



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

PROCURADORIA DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO-MG

PARECER N.º 024/2021

ASSUNTO: EMENDAS MODIFICATIVAS N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 07/2021, QUE: "ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.710, DE 02 DE SETEMBRO DE 2003, QUE: 'AUTORIZA A CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO ENTRE OS PODERES PÚBLICOS MUNICIPAIS E AS RÁDIOS COMUNITÁRIAS QUE POSSUAM TÍTULO DE UTILIDADE PÚBLICA, COM SEDE NO MUNICÍPIO DE PEDRO LEOPOLDO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

COMISSÃO COMPETENTE: JUSTIÇA E REDAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

DA PROPOSTA DE EMENDA

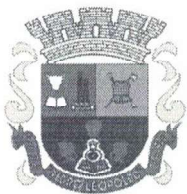
1. A proposta de emenda modificativa em análise, de autoria da Comissão de Finanças Públicas, altera a redação do art. 2º do Projeto de Lei 07/2021, a fim de explicitar no projeto a necessidade de se contemplar em eventual concessão do apoio cultural, todas as rádios comunitárias que se enquadrarem às exigências contidas no art. 1º do projeto.

2. A proposta não vem acompanhada de justificativa.

DO FUNDAMENTO

3. A faculdade de apresentar emendas aos projetos de leis que tramitam no legislativo é prerrogativa legal dos seus membros e comissões, exceto quando a matéria é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, sendo-lhe neste caso vedado bulir no texto original, sob pena de vício.

4. Não obstante, deve o legislador obedecer às formalidades legais inerentes ao Processo Legislativo quanto à formalização das emendas, amoldando as propostas tanto ao aspecto temático quanto técnico, requisitos que se encontram preconizados pelo Regimento Interno da Casa e pela Lei Orgânica do Município de Pedro Leopoldo.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

5. A par das questões meramente procedimentais, o conteúdo das emendas deve ainda obedecer aos aspectos de legalidade e constitucionalidade impostos pelo ordenamento jurídico, não podendo eximir-se do crivo de uma análise mais minuciosa à luz do Regimento Interno da Câmara Municipal e da Lei Complementar n.º 95/98, visto que tanto a Constituição Federal quanto a Lei Orgânica do Município são omissas. Senão, vejamos.

6. Como assevera o § 1º, inciso I, alínea 'a' do artigo 128 do Regimento Interno,

A apresentação de emenda observará as seguintes regras, além das contidas no art. 99:

I – quanto a sua iniciativa, pode ser:

- a) de vereador
- b) de comissão, se incorporada ao parecer;;
- (...)

II - quanto à sua admissibilidade, deve ser:

- a) pertinente ao assunto contido na proposição principal;
- b) incidente sobre um só dispositivo, a não ser que se trate de dispositivos correlatos, de maneira que a modificação de um envolva a necessidade de se alterar os outros;
- c) tempestiva, conforme as regras de prazo previstas neste Regimento.

§ 2º - Para os fins deste Regimento, entende-se como pertinente, a emenda que se refira ao aspecto da matéria que estiver sendo especificamente tratado na proposição principal, independentemente da amplitude da matéria.

7. Compulsando a Emenda proposta pela Comissão de Finanças Públicas, observa-se que a mesma visa apenas demonstrar cabalmente a necessidade de se englobar todas as instituições em caso de eventual concessão do benefício, em homenagem ao princípio constitucional da impessoalidade. Neste particular, vê-se que a proposta é pertinente à matéria legislada e não constitui conteúdo legislativo cuja iniciativa seja privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da LOM¹. Destarte, do

¹ Art. 69 - A iniciativa de projeto de lei cabe:

I - a Vereador;

[...]

§ 2º - São matérias de iniciativa privativa, além de outras previstas nesta Lei Orgânica:

I - da Mesa Diretora:

a) a organização administrativa da Câmara Municipal, seu quadro de pessoal e o regime jurídico de seus servidores;

b) a mudança temporária da sede da Câmara Municipal;

II - do Prefeito:

a) a organização administrativa, o quadro de pessoal e o regime jurídico dos servidores do Poder Executivo;



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

ESTADO DE MINAS GERAIS

COMPROMISSO, TRANSPARÊNCIA E CIDADANIA

ponto de vista formal, a proposta cumpre com as exigências constantes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo, não havendo qualquer óbice ao seu trâmite e apreciação pela Casa Legislativa.

8. Neste sentido, de se destacar que os arts. 98 e 128 do R. I. são explícitos em admitir a apresentação de emenda pelos vereadores às proposições em trâmite no Poder Legislativo, devendo o legislador apenas observar, quando de sua proposição, as formalidades exigidas para a sua apresentação, o que no entender desta assessoria foi cumprido a contento.

9. Por fim, sugerimos que as comissões procedam à alteração da ementa da Lei alterada, a fim substituir a expressão celebrar convênios para “concessão de apoio cultural”.

CONCLUSÃO

10. Portanto, s.m.j., a propositura de emenda aqui formulada cumpre com os requisitos legais a ela atinentes, razão pela qual está assessoria é de parecer favorável à regular tramitação da mesma nesta casa legislativa.

11. No concernente à aprovação do projeto em comento, obedecer-se-á ao rito disposto no art. 70, caput, da LOM (quórum de maioria simples), cujos votos deverão ser apurados de forma simbólica e em turno único (art. 147, do RI).

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 29 de abril de 2021.


Ronaldo César Moreira Gonçalves
Assessor Jurídico da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo

-
- b) o plano plurianual;
 - c) as diretrizes orçamentárias;
 - d) o orçamento anual.